



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001220793

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004736-20.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THALLITA TREYCE DE ALMEIDA ARAÚJO, são apelados PORTUGA RECORDS GRAVADORA MUSICAL LTDA, PORTUGA RECORDS EDITORA LITEROMUSICAL LTDA e PORTUGA RECORDS LTDA.

**ACORDAM**, em 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Compareceram para sustentar oralmente os advogados Dr. Pedro Henrique Carlos Vale e Dr. José Estevam Macedo Lima.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto : 49031  
 Apelação : 1004736-20.2023.8.26.0008  
 Apelante : Thallita Treyce de Almeida Araújo  
 Apelado : Portuga Records Gravadora M Ltda e outros  
 Comarca : São Paulo  
 Juiz : Dr. Antonio Manssur Filho

**CONTRARRAZÕES - Deserção - Inocorrência -**  
 Recorrente que complementou o preparo recursal em cumprimento à determinação judicial - Preliminar repelida.

**CONTRARRAZÕES - Alegação de afronta ao princípio da dialeticidade - Inadmissibilidade -**  
 Recurso que ataca os fundamentos da sentença - Cumprimento do art. 1.010, incs. II e III, do Código de Processo Civil - Preliminar afastada.

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATOS C.C. DANOS MORAIS -** Contrato de cessão exclusiva de direitos autorais - Alegação de falta de anuência aos termos da contratação - Improcedência do pedido - Inconformismo da autora - Desacolhimento - Autora relativamente incapaz à época da celebração do contrato discutido - Documentos dos autos que corroboram a anuência da menor aos termos da contratação - Assinatura da sua genitora, representante legal por força do disposto nos arts. 4º e 1.690 do Código Civil, que confirma a validade do contrato - Menor que estava regularmente assistida - Quebra da boa-fé objetiva - Aplicação da teoria da vedação ao comportamento contraditório - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

Trata-se de ação de anulação de contratos c.c. danos morais ajuizada por Thallita Treyce de Almeida Araújo em face de Portuga Records Gravadora Musical



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ltda e outros, tendo a r. sentença de fls. 283/286, de relatório adotado, julgado improcedente o pedido.

Inconformada, apela a autora arguindo, em síntese, que os contrato discutido é nulo, pois não contou com sua anuência quando da celebração, época em que era menor relativamente incapaz, motivo pelo qual não deveria ser representada no negócio discutido, mas apenas assistida. Informa que não assinou o contrato e que não há prova de ter sido beneficiada com os valores transferidos pela parte ré, uma vez que não foram feitos em conta de sua titularidade. Alega que não pode ser obrigada a aceitar exigências contratuais contrárias aos seus valores e que obstam o livre desenvolvimento de seu ofício. Discorre sobre a ocorrência de danos morais indenizáveis. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 300/307).

Recurso respondido, com preliminares de inadmissibilidade (v. fls. 313/329 e 330/349).

A parte apelante complementou o preparo recursal, após ser instada para tanto (v. fls. 396 e 405/407), bem como se manifestou sobre os alegados fatos novos trazidos pela parte ré (v. fls. 360/365, 396 e 399/404).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, não é caso de deserção do recurso. A autora, ora apelante, complementou o preparo recursal em cumprimento à determinação de fls. fls. 396 (v. fls. 405/407).

Também não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a apelante impugnou os fundamentos da sentença, ainda que tenha reproduzido as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teses arguidas na petição inicial. Sendo assim, a apelação observou o art. 1.010, inc. III, do diploma processual.

No mais, é caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

*“(...) Tallita Treyce de Almeida Araujo ajuizou ação anulatória de contrato, cumulada com pedido de indenização por danos- morais, contra Portuga Records Gravadora Musical Ltda, Portuga Editora Ltda e Portuga Records Ltda, aduzindo, em síntese, que se trata de cantora e compositora, nos termos indicados à inicial. Alegou que foi emancipada e que possui plena capacidade para exercer os atos da vida civil. Sustentou que firmou contratos com as rés, todavia, sua vontade não foi respeitada, ao passo que sua genitora assinou os referidos contratos como sua representante legal, sem sua anuência. Ressaltou que em 15/02/2023, por meio de e-mails e notificações extrajudiciais, sua mãe comunicou às rés acerca da rescisão unilateral dos contratos. Observou que sua assinatura não consta em nenhum dos contratos. Bateu-se pela ocorrência de defeito de representação. Afirmou que os contratos seriam nulos. Salientou que deixou de realizar contratos com terceiros, uma vez que temem pela existência de vínculo contratual entre as partes. Aduziu a existência de danos morais. Discorreu sobre os fatos e direito que entendeu aplicável. Houve pedido de tutela de urgência. Pleiteou a anulação dos contratos e a condenação solidária das rés à indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00. Juntou documentos, (fls. 01/85, com aditamentos, fls. 88/89).*

*Foi proferida sentença extintiva, (fls. 91), reconsiderada a fls. 99.*

*O pedido de tutela de urgência foi indeferido, (fls. 99).*

*Citadas, as rés Portuga Records Gravadora Musical Ltda e Portuga Editora Ltda apresentaram contestação conjunta, com defesa preliminar fundada em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conexão com ação cominatória nº 1029737-22.2023.8.26.0100, que tramita neste juízo. No mérito, bateram-se pela legalidade do contrato. Salientaram que a autora encontrava-se devidamente representada por sua genitora (Elna Alice de Almeida Araujo) e advogada (Ellen Gouvea Alves) que assinou o contrato como testemunha. Anotou que o contrato de Cessão dos Direitos Patrimoniais sobre Interpretações Artísticas firmado entre as partes com exclusividade seria de 07 anos. Sublinhou que proporcionou à autora sucesso meteórico. Sustentou que a autora busca anular o contrato para não arcar com a multa prevista na cláusula 22ª. Observou que o contrato foi firmado entre a autora (Treyce) e a ré Portuga Records (gravadora, produtora fonográfica, produtora musical e audiovisual, planejamento de lançamentos musicais e estratégias de marketing, divulgação artística e impulsionamento da carreira de artistas). Relatou que em maio/2022, mais de 08 meses antes da artista firmar o contrato de exclusividade com a gravadora ré (Portuga Records), liberou seus artistas exclusivos e renomados (Dani Russo, McM10, Nick, MC Kevinho, dentre outros) para gravar músicas e conteúdos audiovisuais com a autora. Esclareceu que o início da relação comercial entre as partes ocorreu por lançamentos avulsos de músicas com participação especial de artistas exclusivos da gravadora, suficiente para demonstrar o trabalho realizado pela gravadora e interesse em desenvolver o talento da autora. Afirmou que em 20/12/2023, a título de adiantamento, efetuou em favor da autora (royalties), o valor de R\$ 100.000,00, em parcela única, depositados em conta corrente, conforme comprovante acostado. Indicou lançamentos e conteúdos publicados com artistas exclusivos. Salientou que após o lançamento do videoclipe (lovezinho), a autora expandiu de forma significativa o número de ouvintes mensais no Spotify, com crescimento de 199,64%. Destacou que em 15/02/2023 recebeu notificação de rescisão do contrato da autora, todavia, em resposta, encaminhou à autora a oportunidade de gravar com um dos artistas de maiores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sucesso da atualidade. Ressaltou que a rescisão unilateral seria possível somente com o pagamento de multa. Ainda em sede de defesa, aportou pedido reconvencional direcionado à cobrança de multa por descumprimento contratual, além da condenação da autora às penas por litigância de má-fé. Juntaram documentos, (fls. 108/136, com documentos).*

*Citada, a ré Portuga Records Ltda apresentou contestação, sem defesas preliminares. No mérito, bateu-se pela legalidade do contrato e inexistência de vício. Sustentou que a autora busca anular o contrato para não arcar com a multa prevista na cláusula 22<sup>a</sup> do contrato. Alegou que a autora, sua genitora e a representante legal assinaram de próprio punho o contrato objeto da lide e que ambas encontravam-se devidamente assistidas pela advogada Dra. Ellen Gouvea Alves que assinou como testemunha. Apresentou foto da autora assinando o contrato. Observou que a autora apresentou somente uma via do contrato em que não consta a assinatura. Afirmou que em 20/12/2023, a título de adiantamento de investimento, efetuou em favor da autora, o valor de R\$ 100.000,00, conforme comprovante acostado. Salientou que a autora usufruiu de todo o investimento, estrutura e expertise, ao passo que foi beneficiada pela notoriedade de outros artistas de grande fama e renome para gravar músicas e conteúdos audiovisuais que produziu (videoclipe da fonograma “Lovezinho”), protagonizado pela autora na companhia dos artistas MC Kevinho e Tainá, grandes celebridades do atual mercado musical. Destacou que proporcionou à autora visibilidade nunca experenciada e alavancada meteórica da carreira. Anotou que em 15/02/2023, por meio de e-mail, recebeu notificação extrajudicial encaminhada pela genitora da autora, comunicando o distrato e a suspensão dos serviços. Observou que em resposta informou (i- a ilegitimidade da notificante para, em nome próprio, dar por rescindido a relação contratual, por não integrá-la, mas sim sua filha; ii- rechaçando a nulidade suscitada, posto que inexistente; iii- ressaltando o impedimento para contratação da artista*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Treyce junto à terceiros sem a anuência da requerida, em razão da exclusividade contratual; iv- a obrigatoriedade de pagamento da multa rescisória; v- e declarando a completa desconsideração do notificação em por falta de legitimidade de sua subscritora, repita-se, a Sra. Elna). Observou que ao receber a agenda de shows, a autora limitou-se a informar que não realizaria a apresentação marcada para 25/02/2023, na cidade de Ponta Porã/MS, ocasião em que alertou acerca das penalidades, todavia, comercializou a apresentação com terceiros, sem sua anuência, conforme publicação em rede social em que divulga a apresentação no evento "Bloco de Anitta". Comunicou os fatos à autoridade policial. Ainda em sede de defesa, aportou pedido reconvencional direcionado à cobrança de multa por descumprimento contratual, no valor de R\$ 7.000.000,00, adiantamento recebido pela autora, no importe de R\$ 100.000,00, comissão referente às apresentações realizadas sem seu consentimento, a ser apurado em liquidação de sentença, além da condenação da autora às penas por litigância de má-fé. Juntaram documentos, (fls. 179/209, com documentos).*

*Embargos de declaração rejeitados, (fls. 266).*

*Seguiu-se manifestação das corrés Portuga Records Gravadora Ltda e Portuga Editora Ltda apresentando desistência em relação à pretensão reconvencional, o que foi homologado, (fls. 270).*

*Seguiu-se manifestação da corré Portuga Records Ltda, (fls. 273/274).*

*Réplica, (fls. 278/281).*

*Relatório. Fundamento. Decido.*

*A ação comporta o pronto julgamento, na forma do art. 355, I, CPC..*

*Rejeito a defesa preliminar.*

*Sem identidade de pedidos e causa de pedir, inexistindo, ademais, qualquer hipótese de prejudicialidade, não há falar-se em conexão desta ação com a ação cominatória manejada pela parte aqui requerida.*

*Superada a questão preliminar, no mérito, a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ação é improcedente.*

*A autora busca a anulação dos contratos firmados com as rés, forte no argumento de mácula à sua livre manifestação da vontade, ao passo que teriam sido firmados, enquanto menor relativamente incapaz, por sua mãe, sem sua anuênciā; disto também derivando vício de representação.*

*Todavia, não assiste razão à autora.*

*Com efeito, à época das contratações, a autora tratava-se de menor relativamente incapaz e, no ato das instrumentalizações das avenças, foi regularmente representada por sua genitora, que também se fez acompanhar por advogada, bastando a guarnecer a validade do negócio jurídico.*

*Isto porque, não se extrai qualquer hipótese de usurpação do direito da menor pela sua própria genitora; hipótese sequer cogitada; de modo que a ausência da menor no ato trata-se de mera irregularidade que, à míngua de prova de prejuízo, não macula a validade do negócio.*

*Outrossim, embora não tenha subscrito os instrumentos, a autora com eles anuiu, tanto que realizou suas obrigações contratuais, beneficiando-se dos negócios avençados.*

*Aponte-se, ademais, que foi dado regular cumprimento aos negócios, admitindo-se, portanto, que eventuais vícios foram sanados, sem embargo de que importa em renúncia de todas as ações ou exceções. (arts. 174 e 175, CCB/2002).*

*Portanto, não se admite que após a instrumentalização da avença e durante a execução do contrato, uma das partes adote conduta contrária, adrede preparada para guarnecer intenção de descumprir e resolver a avença sem as implicações pertinentes; o que se contrapõe à boa-fé objetiva que se espera dos contratantes.*

*Trata-se da própria aplicação do conceito "venire contra factum proprium" que integra a teoria da boa-fé objetiva.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica.*

*Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé." (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).*

*Mais é desnecessário para a rejeição da pretensão.*

*Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. (...)".*

E mais, o *venire contra factum proprium* é um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva previsto nos arts. 113 e 422 do Código Civil, cujo objetivo é impedir que a parte, que se comportou de determinada maneira, modifique repentinamente sua conduta em ato posterior, como aconteceu na espécie dos autos.

Ora, ao contrário do alegado, os documentos de fls. 42/55, 216/225 e 238/240 confirmam a anuência da apelante aos termos da contratação discutida, o que arreda a pretensão inicial. Não bastasse isso, é preciso não perder de vista o seguinte: a) a autora assinou o documento de fls. 216/225; b) a genitora também assinou o documento de fls. 216/225 como testemunha; c) as imagens reproduzidas a fls. 238/240 mostram a autora e sua mãe assinando o contrato.

Ou seja, nada há de irregular no contrato noticiado nos autos, que, a propósito, observou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

rigorosamente o disposto nos arts. 4º e 1.690 do Código Civil. Ou seja, a apelante, menor de idade à época da contratação, foi regularmente assistida, como exige o mencionado diploma civil, motivo pelo qual não há nulidade a ser declarada.

Em suma, a r. sentença apelada não merece reparos.

Cabe a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
Relator